

# REFLEXÃO SOBRE A INFLUÊNCIA DA JUSTIÇA NO COMPORTAMENTO DO INDIVÍDUO

Aline Tuzzi<sup>1</sup>

Vivian Tuzzi<sup>2</sup>

Regis Trindade de Mello<sup>3</sup>

## RESUMO

A preocupação com o controle do crime é legítima e deve ser levada adiante. A partir de dados levantados por meio de pesquisas bibliográficas, tem-se o objetivo de verificar como as pessoas que cometem delitos percebem o seu envolvimento com as atividades criminosas e se estão cientes antes de cometer os crimes a que serão condenadas. A filosofia do direito leva a fazer um exercício reflexivo e romper com as convenções, haja vista que o homem tem a capacidade de ação e pensamento. Cada sujeito possui as mais variadas emoções em diferentes graus e intensidades, assim, diferentes indivíduos colocados diante da mesma situação poderão reagir de formas bem diferentes. Aquele que age geralmente não consegue ter a conjuntura dos acontecimentos e reflexos de sua ação, pensando nos resultados que esta poderá lhe trazer. Pode-se afirmar que é necessário analisar os conteúdos e os pensamentos filosóficos atribuindo uma ligação aos acontecimentos sociais e aos fenômenos que derivam da ação humana. Em um momento de estresse e que exige que uma escolha seja feita rapidamente, a emoção muitas vezes faz com que não se consiga raciocinar. Age-se por impulso, são tomadas decisões que, possivelmente, em um momento de calma não o seriam. Independente do gênero, nível de escolaridade ou classe social, os indivíduos apresentam comportamento impulsivo. Cada indivíduo tem seu mundo e deve ser analisado e investigado separadamente para que se possa entender o cometimento de seus atos, pois a consciência de um sujeito pode ser completamente diferente da de outro.

Palavras-chave: Direito. Punição. Consciência.

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o controle do crime é legítima e deve ser levada adiante. Neste trabalho pretende-se estabelecer uma análise sociológica, social e psicológica dos indivíduos que cometem crimes. A partir dos dados levantados, tem-se o objetivo de verificar como as pessoas que cometem delitos percebem o seu envolvimento com as atividades criminosas e se estão cientes, antes de cometerem os crimes, de que serão condenadas pelo sistema criminal de justiça; ainda, como percebem a condenação e a pena recebida antes de cometer um crime, ou se não pensam sobre isso antes do ato praticado.

A filosofia jurídica pensa questões que possam contribuir para um ideal democrático ou para uma sociedade ideal por meio das leis que a regem. Nesse sentido faz-se necessário refletir acerca dos valores e princípios de um determinado grupo de pessoas. O direito (em sua dimensão legal, positiva) tem a capacidade de modificar o comportamento humano? As pessoas deixam de cometer delitos por medo da coerção? Questiona-se se as leis criadas podem suprir as verdadeiras necessidades humanas, fazendo com que o espaço onde se vive se torne mais justo, democrático e pacífico, ou se elas existem apenas para punir e não influenciam em nada os atos ilícitos.

A história recente da criminalização em massa demonstra que as finalidades pretendidas não são alcançadas e que se trata de uma forma de populismo do medo. O encarceramento no Brasil pouco reduz a violência, em relação ao efeito da criminalização, da pobreza e da prisão dos “grandiosos”. A prisão é vista como um alívio para a sociedade,

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de Xanxerê; aline\_tuzzi@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Graduanda no Curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de Xanxerê; vivian.tuzzi@unoesc.edu.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá; Especialista em Direito pela Universidade de Santa Maria; Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina; regis.mello@trt12.jus.br

mas a prisão resolve a criminalidade? Ameniza a violência? Os indivíduos deixam de cometer crimes por medo da pena a ser aplicada?

Muito embora não digam respeito ao foco deste trabalho, há alguns questionamentos a se considerar. Portanto, se a lei é criada por um grupo seletivo de indivíduos, com que intuito esses indivíduos estariam aproximando a filosofia jurídica da realidade? Apenas para sancionar esses indivíduos pelos seus crimes ou a fim de criar uma sociedade mais justa, reduzindo os atos ilícitos? Teria a justiça o papel de transformar a sociedade por meio de suas leis? Todas essas questões devem ser analisadas de maneira abrangente, já que a filosofia jurídica tem por função examinar o ideal e o legítimo em sua dimensão maior.

As atitudes tidas como “doentes” em um julgamento em alguns casos devem ser analisadas acerca dos transtornos de conduta e transtornos de personalidade antissocial, que são o resultado de uma imensidão de características, como as citadas por Trindade (2012, p. 215):

Pouca empatia, pouca preocupação com sentimentos, desejos e bem-estar alheios, ausência ou prejuízo de sentimentos de culpa, remorso inautêntico, delações de companheiros, responsabilização de outras pessoas por seus atos, auto-estima baixa, apesar da postura de durão, fraca tolerância a frustração, acessos de raiva e irritabilidade, imprudência.

Esses transtornos de personalidade antissocial costumam ser destrutivos e emocionalmente prejudiciais. Os sujeitos que apresentam tais transtornos aparentam estar sempre bem e não sentem culpa ou necessidade de reparar os prejuízos a que deram causa; são sujeitos que internalizam a noção de lei e culpa e não se sentem culpados ou responsáveis pelos seus atos no momento em que cometem o delito. Pode-se dizer que são pessoas totalmente frias, que em momento algum pensam em não cometer um delito pelas consequências que sofrerão em razão dele.

Portanto, qualquer um poderia se render a um impulso e cometer um delito, mas há quem exiba com orgulho suas matanças, quem se arrependa, quem negue e há quem prefira não falar a respeito. Impulso incontrolável, crueldade ou loucura, qual deles ocupa mais espaço nas penitenciárias brasileiras?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito está intimamente ligado, desde os primórdios, à moral e aos costumes, bem como está diretamente ligado ao destinatário das normas, que está sempre inserido em um determinado grupo social.

Esse modelo ideológico que se traduz nas formas jurídicas e no continuum do direito vai controlar uma sociedade segundo um sentido, conforme uma direção. Há escolha, e, por isso, há separação entre atitudes boas e más, entre comportamentos certos ou errados, entre pensamentos construtivos e não construtivos, entre solid citizens e delinquentes e entre cidadãos honrados e não-honrados. (AGUIAR, 1993, p. 35).

Essas normas possuem avanços ou recuos com o passar do tempo, e é aí que entra a figura da autoridade, que é quem vai comandar uma sociedade.

O princípio da anterioridade, determinado no art. 5.º, XXXIX da Constituição Federal, e que afirma que “[...] só será crime e só haverá pena se existir previsão em lei anterior ao fato” não somente reduz a forma arbitrária de julgamento, mas também proporciona leis que envolvam indiscriminadamente todos os cidadãos, assim, inexistente crime sem que lei anterior o defina. Por meio desse princípio é possível fazer uma ligação com o princípio da Responsabilidade Pessoal, art. 5.º, XLV, o qual afirma que “[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executados até o limite do valor do patrimônio transferido”. Assim, compreende-se que cada indivíduo é responsável pelos seus atos e deve estar ciente de que cada ato praticado terá uma consequência (BRASIL, 1988).

Nesse caso, o ordenamento jurídico tem o dever de manter o que é essencial e fundamental, de acordo com Aguiar (1993, p. 80), “[...] o direito é a expressão mais alta da tradução ideológica do poder. Ele estabelece os princípios, delimita as condutas, defende atitudes e ofende a outras por meio da sanção.”

O direito não é pensado por seres absortos, distraídos, mas por pessoas que também estão inseridas num grupo social, que pensam em conformidade com este grupo e buscam um direito que apenas existe porque há um problema que o rege, assim, o Direito se configura como um resolutor de problemas.

É em um caso como esse que os intermediários referidos têm grande importância. É aí que aparece o juiz, enquanto figura imparcial e distante, que desinteressadamente resolverá o conflito.

Há uma ilusão popular de que se houver mais punição coercitiva haverá menos crimes, pois é por meio do exemplo que o indivíduo aprende, ou seja, tendo a certeza que poderá ser punido, certamente não cometerá outros crimes. A sabedoria popular demonstra acreditar que as pessoas cometem crimes ou fazem coisas erradas justamente porque sabem que há impunidade, portanto, a punição é a única ou a melhor forma de se educar socialmente.

No entanto, pesquisas mostram que uma grande discussão ou decepção, um choque violento ou até mesmo uma discussão momentânea e por pequenos motivos podem desencadear o desejo instantâneo de matar, e a esse instinto não é difícil ceder. Um criminoso sabe que se cometer um homicídio será preso e, mesmo assim, ele se vê no direito de fazê-lo, não porque está acima da lei, mas porque seus instintos falam mais alto. Porém, quando alguém vai adiante e por impulso comete o delito, a reação seguinte normalmente é o arrependimento, pois o impulso é momentâneo, e depois vem o sentimento de culpa, de erro, de arrependimento.

Se o indivíduo tem o conhecimento de que cometendo um crime será punido, então, pela lógica, ele deveria refletir sobre tal punição, evitando o ato que sabe ser ilícito; porém, na prática, não funciona assim, a punição mostra-se ineficaz.

A filosofia do direito propicia um exercício reflexivo e rompe com as convenções, haja vista que o homem tem a capacidade de ação e pensamento. Assim, é necessário verificar se essa conjuntura entre a aplicação das leis e o verdadeiro suprimento das necessidades humanas acontece efetivamente.

O artigo 65 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) fala sobre a “violenta emoção”, visto que, do ponto de vista jurídico, há situações atenuantes de alguns delitos caracterizadas por um estado emocional, quando a pessoa está com os ânimos altamente exaltados. De acordo com a psicopatologia, segundo Ballone (2007, p. 4), “[...] é mediante a consciência que o ser humano se percebe, experimenta prazer ou dor, conhece, sofre, decide e age.”

De acordo com o conceito de inimputabilidade apresentado no artigo 26 do Código Penal, que afirma que “[...] é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, há uma incapacidade do sujeito de entender e de querer conhecer regras e normas. Em um estado de violenta emoção, supõe-se a falta de noção sobre o ato cometido ou o domínio sobre as decisões.

Cada sujeito possui as mais variadas emoções em diferentes graus e intensidades, assim, diferentes indivíduos colocados diante de uma mesma situação poderão reagir de formas bem diferentes.

Normalmente, no ato da ação criminosa a pessoa experimenta sempre um estado de certo nervosismo ou perturbação. A não ser que se trate de uma pessoa patologicamente insensível (sociopata ou psicopata), raro será o homicídio em que o agente do crime não se mostre excitado ou perturbado. Por via de regra, ninguém mata a sangue frio. (BALLONE, 2007, p. 6).

No entanto, deve-se lembrar que o fato de o agente estar exaltado emocionalmente não significa necessariamente que este não tenha consciência da gravidade da sua conduta nem capacidade para prever o resultado dela. Como relatado anteriormente, indivíduos podem agir de formas diferentes em situações parecidas.

Ao indagar se o comportamento pode efetivamente ser modificado por consequência de uma possível coerção da justiça, pode-se pensar que o homem necessita se isolar de determinados acontecimentos para poder analisar melhor os fatos. Dessa forma, é possível dizer que, muitas vezes, o indivíduo não pensa na consequência de seus atos, isto é, na punição que poderá vir a receber.

Existe a necessidade de fazer uma conexão entre a ação e a discussão teórica jurídica que nos fundamenta. Faz-se mister revisitar as raízes do direito, dando novo fôlego às teorias que buscam compreender a realidade estudada. O universo do direito abrange múltiplas formas de relações, e, utilizando-se da filosofia do direito, procuram-se respostas para incessantes questionamentos, que sempre levarão a novos questionamentos, e assim sucessivamente.

É necessário entender a constituição da criminalidade para poder explicar as condutas criminosas. Busca-se a criminalidade em fatores biológicos, sociais e psicológicos. Sabe-se que há necessidade de punir aqueles que desrespeitam as normas, invadindo, assim, a liberdade do outro, e para isso há penas estabelecidas para os infratores.

O que ocorre é que em boa parte dos casos as pessoas deixam a emoção influenciar suas atitudes, sem conseguir mensurar as consequências disso. Como comenta Ballone (2007, p. 8), “[...] para se pensar na possibilidade de violenta emoção, esta deverá ser caracterizada pela falta de racionalidade atrelada ao crime e deve ser excluída diante da presença de um plano ou de uma ação bem elaborada para o delito.”

Enquanto alguns pensadores focam em estratégias “vingativas” e cada vez mais rígidas, outros sugerem penas que deveriam atender às suas finalidades específicas para cada tipo de delito, estes entendem que com regras acessíveis a todos, os indivíduos estariam cientes de cumpri-las e defendê-las, sem uma minoria defendendo interesses particulares, calcados na arbitrariedade, a fim de destruí-las.

Alguns autores ainda defendem a necessidade de clareza das leis para que possam ser melhor interpretadas pela população e para que o cidadão possa ter conhecimento das consequências dos seus atos, o que pode acabar diminuindo a criminalidade, pois a partir do conhecimento da pena e seus efeitos, o impulso de cometer um crime diminui. Porém, essa ideia não se aplica à realidade brasileira, pois mesmo que o indivíduo tenha conhecimento de que qualquer crime que ele cometer terá uma pena, ainda que não saiba qual seja ela ou como ela funciona, dificilmente deixará de cometê-lo. Ou seja, essa clareza de interpretação das leis para a população não diminuiria a criminalidade no Brasil.

Um crime como matar alguém é um fato muito claro para toda a sociedade, todos sabem que matar caracteriza um crime, no entanto as pessoas matam, e não é por falta de clareza na lei. De fato, o leigo não sabe da pena em si, nem das suas atenuantes e agravantes, visto que este é um conhecimento técnico, porém ele sabe que matar alguém é crime.

O sistema de normas válidas deve ser aplicado ao ator e ao ato; como seu próprio nome diz, baseia-se no princípio de retribuição, ao cometer o delito o infrator pagaria com a punição, o que não é analisado pelo indivíduo antes do ato, a noção de responsabilidade é obscura nesse momento.

Estudiosos afirmam que a punição não funciona, pois ela não tem efeito duradouro; a pessoa punida pode deixar de cometer algum ato ilícito por algum tempo, mas voltará a ter o mesmo comportamento com o passar do tempo, sem pensar na pena que pode ser novamente aplicada. Grande parte das pessoas presas no Brasil já esteve presa anteriormente, ou seja, é reincidente. Assim, verifica-se que a punição para elas não serviu, pois voltaram a cometer crimes após terem sido punidas. Sendo assim, a punição tenta evitar novos crimes, mas não tem muito sucesso na prática.

A punição é uma consequência do crime, e para que ela ocorra, é necessário que o tempo entre o delito e a aplicação da pena seja o menor possível, pois a demora acaba não unindo as ideias de crime e “castigo”. Uma pessoa que receber a sentença de um processo muitos anos depois de cometer o crime, poderá não possuir mais as mesmas características que possuía quando o cometeu. As pessoas mudam, evoluem com o tempo, e a pena, se demorar muito a ser aplicada, pode não corresponder mais a uma ideia de castigo eficaz àquele crime ou àquele réu. Certamente não terá mais o sentido de regeneração.

Sem dúvida é melhor prevenir os crimes do que ter que punir os criminosos, conforme afirma Garapon (2001, p. 36): “[...] não se pune um homem para que ele não cometa outro crime, mas porque cometeu um.”

Nesse contexto, a pena de prisão, principalmente no que diz respeito a menores infratores, não perdeu o sentido tradicional de castigo, que seria o propósito fundamental da detenção por infração criminal.

A pena jurídica não tem intenção de fazer com que o indivíduo sinta remorso, sofrimento moral ou outras torturas de consciência, a punição não tem o intuito de inspirar o sentimento de culpabilidade no indivíduo, pois ele se torna completamente impossível de apreciar ou mediar.

Contudo, Kant não diz que a punição não deve tender a emendar o criminoso ou a proteger a sociedade. Trata-se apenas de pôr-se em guarda contra uma perversão lógica que consistiria em procurar o princípio da pena nos seus efeitos, tanto melhor se a pena transformar o indivíduo ou proteger a sociedade. Mas, por benéficos que sejam, estes efeitos não podem, estruturalmente, justificar a pena. Não se baseia no lucro, a menos que caia na imoralidade. (GARAPON, 2001, p. 36).

Dispõe o Código Penal, em sua parte geral, art. 59, que o Magistrado deve estar atento a uma série de circunstâncias, a culpabilidade, a personalidade, a conduta social do agente, os antecedentes e as consequências do crime, pois estas definirão a pena aplicável entre as cominadas (BRASIL, 1940). É o juiz que define a quantidade de pena dentro dos limites previstos e eventuais possibilidades de substituição de penas rigorosas por penas mais brandas.

Assim, deve haver a pena e ela deve ser justa, não tão branda a ponto de estimular a prática do crime, tampouco severa demais com o intuito de causar temor e impossibilitar o retorno ao convívio social.

### 3 METODOLOGIA

O método empregado na presente pesquisa foi o hipotético-dedutivo, partindo de elementos empíricos esparsos e generalizações precárias para a construção de hipóteses; a partir de então, formou-se uma base de dados mais completa para a verificação das hipóteses construídas, atingindo, assim, o objetivo desta pesquisa.

A produção foi guiada pela leitura e análise de materiais (livros, artigos, periódicos, etc.) que possuem pertinência com o assunto proposto. Também foram utilizados como fontes dados estatísticos afetos ao tema desta pesquisa, elencando, de início, dados do Poder Judiciário, da Administração Pública e das Polícias Civil e Militar.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a prevenção dos crimes não ocorre meramente pelo temor, mas principalmente com normas delimitadas pela moral social, conhecida por toda a sociedade, orientando o cidadão desde a infância na arte da cidadania.

O que se quer acentuar para fins desta discussão é que há uma necessidade de conexão entre a ação e a discussão teórica do Direito e sua historicidade, e estas devem ser consideradas inclusive pela variedade e multiplicidade de relações que fazem parte desse processo.

Essa preocupação entre ação e observação auxilia no processo de entendimento da importância da filosofia nas ações do indivíduo na sociedade. O observador não age e não participa, somente contempla e possui a noção de um todo. Aquele que age não pode ter a conjuntura dos acontecimentos e reflexos de sua ação, pensando nos resultados que esta pode lhe trazer. Porém, toda ação pressupõe uma decisão:

*Agir é responder por condutas negativas ou positivas a estímulos de diversas naturezas (morais, econômicos, jurídicos, afetivos, religiosos...). Daí se poder falar em ação com estímulo moral, em ação jurídica, em ação afetiva [...] O que há de comum a todas é o fato de necessitarem de decisões e reclamarem respostas. Como todas as demais espécies de ação, a ação jurídica reclama decisão. (BITTAR, 2005, p. 21).*

Pode-se afirmar que é necessário analisar os conteúdos e os pensamentos filosóficos atribuindo uma ligação aos acontecimentos sociais e aos fenômenos que derivam da ação humana. Por essa razão, surge a necessidade de observar criticamente o Direito e fazer um estudo mais aprofundado sobre a aplicação das leis na sociedade, para verificar se a aplicação das sanções penais evita ou reduz os delitos cometidos (trazendo as lições construídas ao longo de todo o processo e história do Direito, bem como a compreensão exata do pensamento jurídico e filosófico) ou se estas apenas cumprem um papel disciplinador e segregador dentro do sistema jurídico.

Pensando nessa perspectiva, a ordem jurídica realmente não é eficaz como deveria, apenas cumpre com a formalidade jurídica, levantando as possibilidades de existência de ordenamentos jurídicos que apenas servem para alocar leis em suas codificações e não consideram o real significado de cumprirem com o papel de pacificação social, detendo o poder de regulamentação e punição de atos ilícitos.

Para esclarecer toda a problemática levantada, fez-se necessário analisar as ações dos indivíduos ao praticarem atos ilícitos, comparando os fenômenos ocorridos com a reflexão do indivíduo diante da possibilidade de punição, cuja natureza deixa de ser questionada no momento do ato praticado.

*Em psicologia, costuma-se afirmar que nenhum comportamento humano é gratuito, isto é, que toda atitude é fruto da busca da satisfação de uma necessidade. Praticamente, vive-se para satisfazer neces-*

sidades, e a própria dinâmica da vida é consequência disso. Mas as necessidades não são as mesmas, nem ocorrem no mesmo período para todos os indivíduos. Essa teoria poderia, inclusive, explicar a criminalidade, como consequência de falta de meios para atingir determinadas metas, tais como bens materiais, dinheiro, prestígio e bem-estar. (TRINDADE, 2012, p. 73).

Enquanto o indivíduo não encontra satisfação naquilo que almeja, persistirá naquilo. O que importa no momento é aquele objeto de desejo, e ele fará tudo que estiver ao seu alcance para conseguir, sem pensar em mais nada. Por exemplo, uma pessoa que está com fome quer satisfazer essa necessidade básica e não consegue pensar em mais nada além disso. As consequências não importam, o que ele deseja é conseguir esse alimento de qualquer maneira.

Trindade (2012, p. 73) diz que, “A frustração gera agressão.” As pessoas desejam algo, e por algum motivo são impedidas de conseguir, seja por uma doença, por questões financeiras seja por regras estabelecidas.

Quando se está diante de uma situação que exige fazer uma escolha, diversos sinais são produzidos e captados, de forma consciente ou não, entre eles, sinais emocionais. Esses sinais emocionais aparecem geralmente antes que o próprio raciocínio tenha aconselhado claramente a não fazer uma determinada escolha. É claro que o sinal emocional também pode produzir o contrário de um alarme e levar o indivíduo a fazer uma determinada escolha ainda mais rapidamente com base no fato de que, no passado, uma escolha deste mesmo tipo o levou a bom termo. (TRINDADE, 2012, p. 170).

Em um momento de estresse e que exige que uma escolha seja feita rapidamente, a emoção muitas vezes faz com que não seja possível raciocinar. Age-se por impulso, tomam-se decisões que, possivelmente, em um momento de calma não seriam tomadas. O impacto daquela ação levou a um nível emocional que talvez naquele instante nos produzisse reações inconscientes e com sérias consequências. Para Trindade (2012, p. 497), “[...] quando enfrentamos determinadas situações, a emoção e o sentimento desempenham papel auxiliar, porém, fundamental no raciocínio.”

No que se refere ao estresse, Straub (2005, p. 117 apud Trindade, 2012, p. 442) comenta que é um processo pelo qual todo indivíduo passa, assim, percebe e responde a eventos desafiadores e ameaçadores. São situações que causam reações tanto físicas quanto psicológicas, pois o sujeito se depara com dificuldades de lidar com certas mudanças ou até mesmo ameaças.

Não se pense, entretanto, que o estresse tenha somente fontes externas, nem que as pessoas reajam todas da mesma maneira, linearmente. Com efeito, a subjetividade altera o modo como cada pessoa percebe o estímulo estressor. De fato, as ameaças também podem ser internas, ou seja, podem provir do mundo interior do sujeito, da maneira particular com que ele interpreta a realidade. (TRINDADE, 2012, p. 543).

Pode-se ir mais além e constatar que independente do gênero, nível de escolaridade ou classe social os indivíduos apresentam comportamento impulsivo. É importante não generalizar, pois cada indivíduo tem seu mundo e deve ser analisado e investigado separadamente, para que seja possível entender o cometimento de seus atos, pois a consciência de um sujeito pode ser completamente diferente da de outro.

### ***Reflexión de la influencia de la justicia en el comportamiento de las personas***

#### *Resumen*

*La preocupación por el control del crimen es legítima y debe ser llevado adelante. A partir de los datos recogidos a través de la investigación bibliográfica, tiene el objetivo de comprobar qué las personas que cometen delitos perciben su participación en actividades criminales y son conscientes antes de cometer los crímenes que deben ser condenadas. La filosofía de la ley nos lleva a un ejercicio de reflexión y romper con las convenciones, dado que el hombre tiene la capacidad de acción y de pensamiento. Cada objeto tiene las más variadas emociones en diferentes grados e intensidades diferentes, por lo que los individuos colocados frente a la misma situación puede reaccionar de manera muy diferente. El que actúa en general, no se puede tener la situación de los eventos y las consecuencias de su acción, teniendo en cuenta los resultados que la acción puede traerle. Se puede decir que es necesario analizar el contenido y pensamientos filosóficos asignar una conexión con los acontecimientos y fenómenos sociales que se derivan de la acción humana. En un momento de estrés y que requiere una decisión*

*que debe tomarse con rapidez, mucha emoción a menudo causa que no puede razonar en ese momento. Actuamos por impulso, tomamos decisiones que, posiblemente, en un momento de calma no haría. Independientemente de su sexo, nivel de educación o clase social, los individuos presentan comportamiento impulsivo. Cada individuo tiene su mundo y debe ser analizada e investigada por separado a fin de comprender la comisión de sus actos, porque la conciencia de uno puede ser muy diferente a la de otro.*

*Palabras clave: Derecho. Castigo. Conciencia.*

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, R. A. R. de. **O que é Justiça: uma abordagem dialética**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993.
- BALLONE, G. J. Violenta Emoção. **PsiquWeb**. Disponível em: <[www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br)>. Acesso em: 04 abr. 2015.
- BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- BITTAR, E. C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BRASIL. **Código Penal**. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- DOTTI, R. A. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- ESTEFAM, A. **Direito penal – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.
- GARAPON, A. **Punir em democracia e a justiça será**. 1. ed. Instituto Piaget, 2001.
- MARQUES, O. H. D. **Fundamentos da pena**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SCURO NETO, P. **Manual de Sociologia geral e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ROSA, A. M. da; TOBLER, G. C. É possível falar-se da Tragédia dos Custos na Iatrogenia Penal? **Empório do Direito**, 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/e-possivel-falar-se-da-tragedia-dos-custos-na-iatrogenia-penal-por-alexandre-morais-da-rosa-e-giseli-caroline-tobler/>>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.
- TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

